



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000321-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ESMERALDA DE JESUS CORONADO FERNANDES, NADIA LUCIA SARAIVA, MARIA CRISTINA COSTA SILVA, ADRIANA GOES BERTOLO LEONARDI, VERA LUCIA PINHEIRO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CLEICE CRISTINA BENGHA, ROBERTA VIEIRA DO NASCIMENTO ALVES, ZILDA ROSA DA LUZ LIMA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GRAUTH, ADRIANA CRISTINA DRIGO, VERA LUCIA RITA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA FERNANDO, MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ, MIGUEL ANGELO SOARES DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA DA SILVA, JANAÍNA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA, PASCOAL BRAGA, SIMONE MARY MARTINS DA SILVA, FABIANA DA SILVA BUENO, LUCIMARA RODRIGUES ALVES, CARMEM MARIA SOUSA CORDEIRO CARDOSO, ANDREIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA CARLOTA, ELIZABETH MORENO DE PAULA ALVES, DIMAS APARECIDO PAVANI, ALICE TEIXEIRA DE SOUZA, GISELIA OLIVEIRA MENDONCA SILVA, VERA LUCIA HORN DA COSTA e CARLA MEIMEI ROCHA CHAMMA COIMBRA SALOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.566 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000321-13.2025.8.26.0000

Nº DE ORIGEM: 0009661-09.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO - FESP

AGRAVADOS: ESMERALDA DE JESUS CORONADO FERNANDES, NADIA LUCIA SARAIVA, MARIA CRISTINA COSTA SILVA, ADRIANA GOES BERTOLO LEONARDI, VERA LUCIA PINHEIRO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CLEICE CRISTINA BENGHA, ROBERTA VIEIRA DO NASCIMENTO ALVES, ZILDA ROSA DA LUZ LIMA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GRAUTH, ADRIANA CRISTINA DRIGO, VERA LUCIA RITA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA FERNANDO, MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ, MIGUEL ANGELO SOARES DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA DA SILVA, JANAÍNA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA, PASCOAL BRAGA, SIMONE MARY MARTINS DA SILVA, FABIANA DA SILVA BUENO, LUCIMARA RODRIGUES ALVES, CARMEM MARIA SOUSA CORDEIRO CARDOSO, ANDREIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA CARLOTA, ELIZABETH MORENO DE PAULA ALVES, DIMAS APARECIDO PAVANI, ALICE TEIXEIRA DE SOUZA, GISELIA OLIVEIRA MENDONCA SILVA, VERA LUCIA HORN DA COSTA, CARLA MEIMEI ROCHA CHAMMA COIMBRA SALOTTI

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em exame.

Insurgência da FESP (executada) em face de r. decisão que lhe atribuiu o ônus financeiro da perícia judicial contábil determinada de ofício pela Magistrada, em virtude de impugnação aos cálculos apresentada pela FESP.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste na verificação de quem é a responsabilidade de recolhimento dos honorários periciais para realização da perícia contábil.

III. Razões de decidir.

FESP que sucumbiu na ação de conhecimento.

Perícia contábil determinada no interesse da devedora, em virtude de impugnação por ela apresentada.

Honorários periciais devidos pela FESP, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871).

Observância ao verbete de Súmula nº 232, do E. STJ.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “No cumprimento de sentença incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais ainda que estes sejam determinados “ex officio”.

LEGISLAÇÕES CITADAS:

CPC/2015, art. 82, §2º;

JURISPRUDÊNCIAS CITADAS:

STJ, REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871).

STJ, Súmula nº 232.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP** em face de r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0009661-09.2021.8.26.0053 interposto por **ESMERALDA DE JESUS CORONADO FERNANDES, NADIA LUCIA SARAIVA, MARIA CRISTINA COSTA SILVA, ADRIANA GOES BERTOLO LEONARDI, VERA LUCIA PINHEIRO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CLEICE CRISTINA BENG, ROBERTA VIEIRA DO NASCIMENTO ALVES, ZILDA ROSA DA LUZ LIMA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GRAUTH, ADRIANA CRISTINA DRIGO, VERA LUCIA RITA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA FERNANDO, MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ, MIGUEL ANGELO SOARES DE MATTOS, APARECIDA CRISTINA DA SILVA, JANAÍNA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA, PASCOAL BRAGA, SIMONE MARY MARTINS DA SILVA, FABIANA DA SILVA BUENO, LUCIMARA RODRIGUES ALVES, CARMEM MARIA SOUSA CORDEIRO CARDOSO, ANDREIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA CARLOTA, ELIZABETH MORENO DE**

PAULA ALVES, DIMAS APARECIDO PAVANI, ALICE TEIXEIRA DE SOUZA, GISELIA OLIVEIRA MENDONCA SILVA, VERA LUCIA HORN DA COSTA, CARLA MEIMEI ROCHA CHAMMA COIMBRA SALOTTI, que fixou os honorários periciais em R\$ 5.400,00 e determinou que a FESP (executada) efetivasse o depósito judicial.

A r. decisão vergastada (fl. 466 dos autos principais) proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, possui o seguinte teor:

“Vistos.

Fixo os honorários em R\$ 5.400,00, nos termos pleiteados a fls. 451/457 porque o valor é compatível com o trabalho a ser realizado e foi devidamente justificado pela Perita.

Não se aplica a regra suscita a fls. 463 porque não se trata de perícia a cargo do beneficiário da gratuidade; mas imposição do ônus à executada, conforme exposto a fls. 438/439.

Pelo mesmo motivo, não vinga a tese de fls. 442/446 porque o ônus é da executada.

Venha o depósito em 15 dias.

Int.”.

Aduz a ora agravante, em síntese, que: a) cabível o presente agravo de instrumento que busca a reforma de decisão que arbitrou honorários periciais em desacordo com o disposto no Código de Processo Civil; b) contrariamente ao afirmado na r. decisão de primeiro grau, a perícia determinada deveria, no limite, ser rateada entre as partes, mas nunca ter seus ônus atribuídos exclusivamente em desfavor da Fazenda Pública; c) nenhuma das partes requereu prova pericial, sendo esta determinada “ex officio” pelo magistrado, de maneira que os custos de produção devem ser arcados de maneira equânime entre as partes; d) tendo sido a perícia determinada de ofício, o seu custo deve ser rateado

entre as partes, conforme determina o art. 95, caput, do Código de Processo Civil; e) como o polo ativo da execução é formado por beneficiários da gratuidade da justiça, em relação à sua quota-parte deve ser aplicada a regra do § 3º do art. 95 do CPC; f) a quota-parte dos honorários de responsabilidade dos exequentes deve observar o regramento específico existente quanto a perícias produzidas em favor de beneficiário da gratuidade de justiça sendo, portanto, obrigatória a observância da Tabela de Resolução TJ nº 910/2023. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso *“para que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais seja rateado entre as partes, de modo que o montante a ser depositado pelo Agravante não seja superior a R\$ 2.700,00, enquanto a quota-parte cabível aos exequentes, ora agravados, esteja limitada aos valores da Tabela de Resolução TJ nº 910/2023”* e, ao final, a reforma da r. decisão agravada com a confirmação do efeito ativo concedido.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/18 deste agravo).

Contraminuta ofertada às fls. 31/36 (deste agravo).

É o relatório.

Os ora agravados ajuizaram da ação de conhecimento nº 1053206-25.2015.8.26.0053, e obtiveram êxito no pleito de incidência do prêmio de incentivo sobre o cálculo do 13º salário e terço de férias, restando a FESP inteiramente vencida na demanda.

Iniciado o cumprimento de sentença nº 0009661-09.2021.8.26.0053 foi cumprida a obrigação de fazer e, posteriormente, apresentada a planilha de cálculo (fls. 215/280 do cumprimento de sentença).

Intimada, a FESP apresentou impugnação alegando excesso de execução (fls. 286/407 e 423/425 do cumprimento de sentença).

Os exequentes, ora agravados, apresentaram manifestação às fls. 411/417 e 432 (do cumprimento de sentença).

Foi proferida a seguinte r. decisão de 1º Grau:

“Vistos.

Aduzem os exequentes que calcularam os juros em conformidade com os índices da poupança e Lei 12.703/12, bem como a SELIC a partir de dezembro de 2021.

Esclareceram que obtiveram o percentual de juros no site do Banco Central.

Além disso, a executada não lançou os 13º salários para os exequentes indicados a fls. 413.

Determino a conferência dos cálculos pela perita judicial Vanessa dos Santos Ribeiro (ribeiropericias@outlook.com), que deverá ser intimada para estimar seus honorários a serem pagos pela executada nos termos do Tema 871 – STJ.

A Senhora perita deverá verificar qual o percentual correto de juros, aplicando os índices da poupança, inclusive a Lei 12.703/12 até 08/12/2021.

Deverá ainda aplicar correção pelo IPCA-e até 08/12/2021. De 09/12/2021 até a data base deverá aplicar a SELIC nos termos da EC113/2021, ou seja, uma única vez.

Deverá considerar os 13º salários de 2011 dos indicados a fls. 413, apurando, assim, o valor devido.

Int”.

A FESP se manifestou às fls. 442/446 (do cumprimento de

sentença) pleiteando a redução do valor dos honorários periciais e o rateio dos honorários periciais e alegando a impossibilidade de adiantamento dos honorários periciais e determinação do custeio dos valores periciais pelo FAJ.

A perita judicial estimou seus honorários em R\$ 5.400,00 (fls. 451/457 do cumprimento de sentença).

Sobreveio a r. decisão agravada que fixou os honorários em R\$ 5.400,00 e determinou o pagamento pela FESP.

Pois bem.

Insurge-se a FESP contra r. decisão que reconheceu ser dela o ônus de, em sede de cumprimento de sentença, arcar com os honorários periciais necessários à liquidação da sentença.

Após análise mais aprofundada sobre a questão, entendo que o recurso da FESP deve ser desprovido, pelas razões que passo a expor.

No que se refere ao custeio dos honorários periciais discutidos neste recurso, estes devem ser custeados pela parte que sucumbiu na fase de conhecimento, como ônus decorrente de sua sucumbência, nos termos do art. 82, §2º, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, **Tema nº 871**, em sede de recurso repetitivo, no qual se decidiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, **por analogia**, pode ser aplicado ao cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) 'Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos'. (1.2) 'Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial'. (1.3) 'Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais'. 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RE nº 1.274.466/SC, 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.05.2014) - negritei

Referido entendimento do E. STJ continua a ser adotado nos julgados daquela C. Corte sob a sistemática do CPC/2015, a exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das

despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.959.105/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022.)

Destarte, a determinação de realização de perícia contábil, de ofício, pela Il. Magistrada singular, deu-se também em razão da impugnação apresentada pela executada.

Assim, a perícia contábil foi determinada no interesse da devedora, em virtude da impugnação apresentada, cabendo a ela, portanto, antecipar os honorários periciais, nos moldes do verbete de Súmula nº 232, do E. STJ, “*verbis*”:

“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.”

Desse modo, os ônus do custeio da perícia judicial contábil devem recair inteiramente sobre a FESP agravada, sucumbente na ação de conhecimento.

Na mesma esteira, o entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público, a exemplo:

“Cumprimento de sentença. Determinação, ex officio, de prova pericial. Custeio pelo devedor. Insurgência descabida. Ônus do vencido. Precedentes. Busca de fixação de parâmetros para o adiantamento de honorários periciais. Arbitramento inexistente. Inovação recursal. Recurso não conhecido em parte, desprovido na parte conhecida”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011665-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. Pretensão da Fazenda do Estado de não ser compelida ao pagamento dos honorários de perícia contábil determinada de ofício pelo juízo ou a redução do valor fixado. Descabimento. Aplicação do Tema 871 do STJ. Em fase de cumprimento de sentença, os honorários periciais devem ser adiantados pelo Estado sucumbente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Ademais, o magistrado possui discricionariedade na adoção do critério de fixação da remuneração do perito (Resolução CNJ nº 232/2016). Valor de um salário-mínimo que não se apresenta desproporcional ao encargo a ser desempenhado pelo expert. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000555-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Impugnação que não nega o débito, mas, apenas, questiona o valor – Necessidade de perícia contábil, como apontado pela própria devedora – Prova de interesse desta, devendo arcar com o adiantamento dos honorários periciais – Aplicação do Tema 871 do E. STJ (REsp nº 1.274.466/SC) – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264819-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Necessidade de apuração dos valores devidos em liquidação de sentença e de elaboração de cálculos contábeis por perito judicial. Autores beneficiários da justiça gratuita. Depósito prévio dos honorários periciais. Ônus imposto ao Estado de São Paulo, vencido na demanda. Insurgência do executado. Descabimento. Inteligência do art. 82, §2º, do

CPC/2015 e do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.274.466/SC, em sede de recurso repetitivo (Tema nº 871). Aplicação, ainda, da Súmula nº 232 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001950-27.2022.8.26.0000; Relator Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO - DECISÃO QUE, DIANTE DA DIVERGÊNCIA DOS VALORES, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERICIAL CONTÁBIL, IMPONDO AO MUNICÍPIO/IMPUGNANTE O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELO IMPUGNANTE, DEVEDOR DA DEMANDA – APLICAÇÃO, AINDA, DO TEMA 871 DO C. STJ (RESP 1.274.466/SC) – PERÍCIA CONTÁBIL QUE FOI DETERMINADA NO INTERESSE DO DEVEDOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078994-13.2020.8.26.0000; Relator Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

No mesmo sentido, precedentes de outras C. Câmaras de Direito Público desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Determinada perícia contábil para conferência dos cálculos. Extinto o setor de contadoria judicial, as Varas da Fazenda Pública da Capital, assoberbadas, não têm como realizar a conferência dos cálculos. Sem possibilidade de simples decisão quanto aos critérios que os cálculos devem observar, o julgamento não pode prescindir da conferência isenta dos valores controvertidos, justificada por isso a determinação de perícia contábil, que deve ser custeada pela parte vencida na fase de conhecimento. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1274466/SC, Tema 871. Alegação genérica de falta de dotação orçamentária não se sustenta, pois o Estado não pode prescindir de recursos para custeio a seu cargo em milhares de processos judiciais do seu interesse, em especial na condição de autor. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002189-94.2023.8.26.0000; Relator Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que determinou o ônus financeiro da perícia contábil à executada – Tese firmada pelo STJ (Tema 871) – Os honorários de perícia determinada ex officio na fase de cumprimento de sentença deve ser arcada pela executada, pois sucumbente no processo de conhecimento. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070373-22.2023.8.26.0000; Relatora Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou que os executados arquem com a perícia contábil a ser realizada, no valor de R\$ 2.800,00, a ser dividido entre eles – Responsabilidade dos executados pelo pagamento dos honorários periciais – Tema 871 do STJ – Fazenda Pública está sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários periciais – Súmula 232 do STJ – Valor fixado a título de honorários do Perito se mostra elevado e desproporcional, visto que há um único exequente e a baixa complexidade da matéria – Redução dos honorários para R\$ 1.500,00, a ser dividido em iguais parte pelos coexecutados – Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001189-59.2023.8.26.0000; Relator Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023)

PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA – Perícia contábil determinada de ofício ante a discordância do ente estadual executado com a apuração do quantum debeatur – Insurgência da executada contra a r. decisão que lhe responsabilizou pelo pagamento dos honorários periciais – Prova técnica determinada pelo Juízo de ofício em razão da impugnação oposta pelo ente estadual devedor – Inaplicabilidade do comando inserido no art. 95 do CPC – Aplicação do posicionamento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1274466/SC (Tema de Recurso Repetitivo nº 871), segundo o qual as despesas com a realização de perícia contábil devem ser suportadas pela parte sucumbente no processo de conhecimento – Manutenção da r. decisão – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001944-83.2023.8.26.0000; Relator Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Perícia contábil – Ônus do devedor – Decisão que determinou produção de prova pericial e o pagamento dos honorários pela SPPREV – Admissibilidade – Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor – Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Tema 871) – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Decisão confirmada - Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001129-86.2023.8.26.0000; Relator J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença – Decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia contábil e impôs o recolhimento dos honorários periciais ao impugnante – Admissibilidade – Hipótese pela qual os honorários periciais devem ser custeados pelo sucumbente na fase de conhecimento – Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.274.466/SC (Tema 871/STJ) – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000704-59.2023.8.26.0000; Relator Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA CONTÁBIL. Caso em que a liquidação por simples cálculo não se mostrou factível, seguindo-se a determinação de realização de perícia contábil. Encargo de responsabilidade do devedor (executado), como ônus decorrente da sucumbência. Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.274.466, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC (Tema Repetitivo nº 871 do STJ), ocasião em que se concluiu que, a despeito de se tratar de execução por cálculos, o juiz preferiu realizar perícia, passando a liquidação a ser tratada como liquidação por arbitramento, com aplicação da terceira tese consolidada àquele caso concreto - "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou artigos) incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Inexistência de contadoria no juízo. Pretensão de imputação do pagamento à Defensoria rejeitada. Pretensão de limitação de valores rejeitada. Argumentos fazendários adequados aos casos em

que o Estado custeia honorários de perito de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça (art. 95, § 3º, II, c.c. Resolução 232 do CNJ). Hipótese concreta em que a responsabilidade pelo adiantamento é do próprio Estado executado, e não do beneficiário da assistência judiciária. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007181-35.2022.8.26.0000; Relator Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

Saliento que não houve pedido pela FESP de redução dos honorários periciais, mas apenas para que “para que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais seja rateado entre as partes, de modo que o montante a ser depositado pelo Agravante não seja superior a R\$ 2.700,00, enquanto a quota-parte cabível aos exequentes, ora agravados, esteja limitada aos valores da Tabela de Resolução TJ nº 910/2023”.

À vista do apresentado, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, desprovendo-se o agravo de instrumento. Revogo o efeito suspensivo/ativo concedido às fls. 13/18 (deste agravo).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão

julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, mantendo-se a r. decisão agravada tal como lançada, pelos fundamentos acima explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora